



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Habeas Corpus n.º 0106889-36.2024.8.19.0000

Impetrantes: Dr. Rodrigo de Souza Costa e outro

Pacientes: Caroline Lucas Contente e Claudio de Souza Contente

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 28.ª Vara Criminal da

Comarca da Capital

Relatora: Des. Katya Maria Monnerat

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Caroline Lucas Contente e de Claudio de Souza Contente. Alegam os Impetrantes, em síntese, que os pacientes se encontram sofrendo constrangimento ilegal, supostamente praticado pela autoridade ora apontada como coatora.

De acordo com a inicial o Ministério Público ofereceu denúncia em face dos ora pacientes, pela suposta prática do delito descrito nos incisos IV e V, do parágrafo 2.º, do artigo 171, do Código Penal, contra a empresa “Bem Mais Seguros Ltda.”.

Buscam os impetrantes o trancamento da ação penal, por ausência de representação da empresa lesada, como exigido pelo §5.º, do artigo 171 do Código Penal, eis que a autoridade policial requereu a autorização para a continuidade das investigações para outra empresa, no





caso, a “Assurant S.A.”, seguradora diversa daquela apontada como suporta vítima.

Requerem, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja reconhecida a extinção da punibilidade dos pacientes, por ausência de representação, bem como da ocorrência de decadência, prevista nos artigos 10, IV, ambos do Código Penal.

É o relatório. Decido.

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em habeas corpus, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Assim, o deferimento de liminar em Habeas Corpus somente será cabível se a decisão impugnada estiver eivada de flagrante ilegalidade, demonstrada de plano, ou quando a situação apresentada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal.

De início, deve ser destacado que esta e. Câmara Criminal já analisou outro HC impetrado em favor dos pacientes (0071118-94.2024.8.19.0000 – julgado em 15/10/2024), reconhecendo por unanimidade a presença dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Nos termos seguintes:

“Ementa. Habeas Corpus. Pacientes denunciados pela suposta prática do delito do art. 171, §2º, IV do Código Penal. A imputação e classificação das condutas penais é tema afeito ao mérito da ação penal. Os acusados se defendem dos fatos e não da tipificação. De modo que tal análise compete à



autoridade dita coatora, sob risco de supressão de instância. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e foi regularmente recebida. O trancamento da ação penal só é admissível quando emergir dos autos, de forma inequívoca e patente, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. O que não se verifica, de plano, no caso considerado. A estreita via do habeas corpus não admite dilação probatória. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.”

Pois bem, depreende-se dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do delito do artigo 171, §2.º, IV do Código Penal. Eis que teriam efetuado registro policial sobre o roubo de dois aparelhos celulares, contudo, no decorrer das investigações, apurou-se que eles continuaram a utilizar os mencionados aparelhos celulares, mesmo após a comunicação da subtração.

Neste *writ* os impetrantes alegam a ausência de representação da Seguradora lesada.

No entanto, em consulta aos autos principais se verifica que a Seguradora Assurant foi intimada pela Autoridade Policial da 18.ª DP, tendo autorizado, em 18/10/2022, a continuidade das investigações em face dos pacientes, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 171, §2.º, IV do Código Penal (pasta 71737068 daqueles autos).

Consta, ainda, que a Defesa Técnica dos pacientes apresentou sua peça inicial, alegando ausência de representação da empresa lesada.



E, como bem salientado pelo *Parquet* em sua manifestação, a empresa “Bem mais seguro” é uma marca registrada e plataforma de vendas de seguros online, explorada pela Seguradora Assurant, de modo que a alegada ausência de representação estaria superada, nos termos seguintes (pasta 120267147 dos autos principais). *In verbis*:

“No que concerne à representação da seguradora lesada, observa-se que consta no i.71737068, na qual a Seguradora Assurant Seguradora SA informa que os denunciados possuem contrato de seguro, figurando como vítima de todo o ocorrido.

Nesta seara, insta esclarecer que a “Bem mais seguro” é uma marca registrada e plataforma de venda de seguros online explorada pela Assurant Seguradora SA[1]. Logo, as alegações dos acusados de falta de representação suscitada pelos acusados encontra-se superada.

Conforme mencionado anteriormente, douda defesa dos acusados aborda o mérito da denúncia, contudo, não é este o momento adequado para discussão do mérito da causa, uma vez que a instrução processual sequer se iniciou.”

Ao analisar as alegações defensivas, o juízo proferiu decisão, rejeitando os argumentos defensivos, tendo ratificado o recebimento da denúncia e designado audiência de instrução e julgamento (pasta 123097718 dos autos principais):

“DECISÃO
(...)”



A Denúncia foi recebida em 10/08/2023 (id. 71830984).

O acusado Claudio foi citado (id. 103534600) e apresentou resposta à acusação, por meio de advogado, conforme id. 108357038.

A acusada Caroline foi citada (id. 116417161) e apresentou resposta à acusação, por meio de advogado (id. 118536647).

É o relatório.

1. DA RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Após examinar detidamente a Resposta à Acusação, verifica-se que não é caso de absolvição sumária.

Frise-se que as alegações expostas pela defesa dizem respeito ao mérito da ação, o que será apreciado após a dilação probatória adequada.

Assim, ratifico o recebimento da Denúncia.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2024 às 13h40min. (...)”

Logo, não há decadência do direito de representação, uma vez que a suposta vítima declarou o desejo de representar criminalmente, está satisfeita a condição de procedibilidade prevista no § 5º, do artigo 171, do Código Penal.

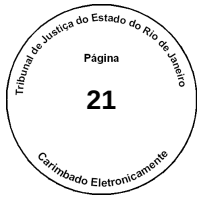
Portanto, a decisão ora recorrida não se apresenta teratológica. Não bastasse, deve ser ressaltado que as questões relativas ao mérito da ação criminal não são passíveis de análise pela estreita via do habeas corpus.

Portanto, dentro da cognição sumária própria desta fase processual, **indefiro a liminar pleiteada.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**



Requisito informações da autoridade apontada como coatora.
Após a vinda das informações, à d. Procuradoria de Justiça.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

